

Registro: 2016.0000472914

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009635-06.2011.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante VERA CRUZ SEGURADORA SA, é apelado MARIA IZABEL DA CONCEIÇAO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0009635-06.2011.8.26.0168

APELANTE(S): VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO(S): MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE DRACENA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 31039

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AÇÃO DE COBRANÇA -**PARCIALMENTE PROCEDENTE** COMPLEMENTAÇÃO DA **INDENIZAÇÃO LEGITIMIDADE** ATIVA DA GENITORA DA VÍTIMA -ILEGITIMIDADE **PASSIVA** SEGURADORA NÃO RECONHECIDA - -COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR — DECISÃO MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ação de cobrança de seguro obrigatório acolhida em parte pela r. sentença de fls. 172/173, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada com a solução de primeiro grau apela a esta Corte a ré *Vera Cruz Seguradora S/A* (fls.177/206).

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva e ativa da mãe do *de cujus*. No mérito, sustenta, em suma, ausência de nexo de causalidade e que o ônus da prova incumbe à apelada. Subsidiariamente, afirma ainda, a existência de pagamento administrativo da indenização sua consequente quitação; que o salário mínimo a ser utilizado deve ser aquele vigente à época do sinistro e que a aplicação da correção monetária deve ser a partir da data do acidente.

Pede, assim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,



subindo os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A preliminar de ilegitimidade ativa

suscitada pela seguradora deve ser repelida, porquanto a Apelada tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro obrigatório, uma vez que comprovada nos autos a condição de mãe da vítima do acidente descrito na inicial e que o art. 4°, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização no caso de morte será paga aos herdeiros legais.

Igualmente, afasto a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida em face de qualquer sociedade seguradora, nos termos da Lei 6.194/74, artigo 7°, *caput* e as alterações da Lei 8.441/92.

Pois bem.

Com efeito, é incontroversa nos autos a ocorrência de acidente de trânsito do qual foi vítima fatal o filho da apelada, ao passo que o extrato MEGADATA de fls. 31 comprova que foi realizado pagamento administrativo da indenização do seguro obrigatório no valor de Cr\$ 18.506.365,42.

Ocorre que o acidente ocorreu em 21.09.1992, na vigência da Lei 6.194/74, de modo que a indenização devida por morte era de 40(quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da norma citada, que não foi revogada por leis posteriores nem confronta preceito constitucional.

Anote-se, por oportuno, que eventual quitação dada pelo beneficiário não isenta a seguradora do pagamento da complementação, já que tal quitação abrange, apenas e tão somente, a importância efetivamente recebida, nada estando a impedir o ingresso em juízo para recebimento da quantia faltante.

Outrossim, conforme o disposto no



art. 5°, §1°, da Lei 6.194/74, com a redação vigente na ocasião, o pagamento da indenização deveria ser feito com base no valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, devendo ser considerada, portanto, a data do pagamento administrativo (23.12.1992). O salário mínimo vigente na ocasião era de Cr\$ 522.186,94 mensais, nos termos do art. 8°, Lei 8.222/91, de sorte que a indenização deveria totalizar Cr\$ 20.887.477,60, dos quais o apelante recebeu apenas Cr\$ 18.506.365,42. Logo, a diferença devida é de Cr\$ 2.381.112,18, que deverão ser corrigidos a partir do pagamento a menor, com base na tabela prática deste Tribunal, até o efetivo pagamento. Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar somente a complementação concernente à indenização pleiteada, nos termos supramencionados, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR